



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206813 - PA (2022/0285799-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PA012183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. GARANTIA DOS DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de reintegração de posse em cargo público, ajuizada contra o Estado do Pará, objetivando reintegração em cargo público. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de

origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (Lei 8112/1990, Art. 128, ao Código Civil, Art. 935 e ao CPP, Art. 386, III), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206813 - PA (2022/0285799-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PA012183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. GARANTIA DOS DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de reintegração de posse em cargo público, ajuizada contra o Estado do Pará, objetivando reintegração em cargo público. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de

origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (Lei 8112/1990, Art. 128, ao Código Civil, Art. 935 e ao CPP, Art. 386, III), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação de reintegração de posse em cargo público, ajuizada contra o Estado do Pará, objetivando reintegração em cargo público. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 500,00.

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. GARANTIA DOS DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, por decorrência lógica, a reintegração de servidor público deve assegurar todos os direitos de que fora privado enquanto esteve ilegalmente impedido de exercer sua função, inclusive verbas remuneratórias, ressalvada a prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada.

2. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisor apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão.

3. Autonomia das responsabilidades penal e administrativa, salvo na hipótese de absolvição se fundar na negativa de autoria ou na inexistência do fato delituoso (incisos I e IV do art. 386, do CPP). Diversamente do que ocorre, com o caso em questão, em que o réu, ora apelado, foi absolvido sob o fundamento do art. 386, III, do CPP). Precedentes do STF e C. STJ.

4. Processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Impossibilidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, cabendo-lhe apenas examinar a sua regularidade formal.

5. Recurso conhecido e provido, determinando a reforma da sentença vergastada, julgando improcedente o pedido do autor de reintegração ao cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz argumentos contrários à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Preliminarmente, o Estado do Pará sustenta o julgamento extra petita, uma vez que a sentença reconheceu o direito à contagem de tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, sendo que tais pedidos não tinham sido requeridos na petição inicial.

Com efeito, tenho que não prospera tal alegação, posto que determinada a reintegração do servidor e reconhecida a ausência de ilicitude na conduta que ensejara o ato demissório, configura efeito lógico assegurar todos os direitos inerentes ao cargo, não obstante a ausência de pedido expresso nesse sentido, sendo devido o ressarcimento das parcelas que deixou de receber que não tenham sido atingidas pela prescrição, de igual modo, as progressões funcionais devem ser apuradas, como se o servidor nunca tivesse sofrido a pena de demissão, retornando ao status a quo.

[...] O apelante ainda alega a prescrição quinquenal, contudo tenho que não merece acolhimento, uma vez que o ato demissório foi formalizado em 18 de maio de 2008 com base no parecer n. 2 819/2007 da Consultoria Geral do Estado, consoante depreende-se da publicação no Diário Oficial à fl. 307.

[...] No caso em análise em que a sentença penal absolutória foi prolatada em 20/05/2009 e a ação ordinária, objetivando a anulação do ato administrativo que importou na demissão do autor, ora apelado, foi ajuizada em 20/10/2009, razão pela qual não há se falar em prescrição do direito de ação.

[...] Ao autor foi garantido o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 5 2 , LIV e LV, da Constituição Federal), inclusive por meio de advogado, estando a decisão final bem fundamentada e, a sanção aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse passo, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. E, nesses termos, como houve respeito às formalidades legais, o decidido pela Administração deve prevalecer.

[...] No mais, a absolvição do autor na ação penal, como fato superveniente, não se deu pela comprovação de inexistência do fato ou a demonstração de que não concorreu para a sua prática. Ao contrário, a absolvição se deu por não constituir o fato infração penal (ART. 386, INCISO III do CPP), o que, indubitavelmente, não tem o condão de anular, por si só, a decisão administrativa proferida em sentido contrário.

Assim, o processamento na esfera administrativa tem por finalidade verificar se a conduta praticada constitui falta disciplinar, que pode, ou não, ser caracterizada como crime, de modo que compete à autoridade administrativa valorar, de acordo com a lei, se é o caso de aplicar punição disciplinar.

[...] Assim, tendo a absolvição do autor, no âmbito penal, se dado por não constituir o fato infração penal, não há propagação de efeitos na esfera administrativa, tanto mais a invalidação da punição de demissão, aplicada sem qualquer mácula.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (Lei 8112/1990, Art. 128, ao Código Civil, Art. 935 e ao CPP, Art. 386, III), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.206.813 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0285799-5

Número de Origem:

00479059220098140301 0047905922009814030100479059620098140301 00479059620098140301
479059220098140301 47905922009814030100479059620098140301 479059620098140301

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PA012183

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - PA008898
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PA012183

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023